



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 415, DE 2009

CCJ - CDH

*Às Comissões de
Constituição, Justi-
ça e Cidadania e,
interessados, os*

*IB, L, do Direito Humanos
e Legislação Participativa,
e na sessão plenária.*

Comissão **O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 6º Em ação de investigação de paternidade, ficará caracterizada a

Senador Mário Santa presunção da paternidade se houver recusa do suposto pai em submeter-se a
3º Secretário exame de código genético - DNA, determinado pelo juiz.

§ 7º Se o suposto pai houver falecido, ou não exista notícia do seu
paradeiro, o juiz determinará a realização do exame de código genético -
DNA em parentes consangüíneos, preferindo os de grau mais próximos,
importando a recusa desses em presunção da paternidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação do exame de código genético - DNA nas ações de investigação de paternidade há muito escapou dos debates acadêmicos e passou ao âmbito constitucional, que assegura o pleno direito à identificação da paternidade e proíbe qualquer forma discriminatória.

Conquanto a jurisprudência consolidada permita a presunção de paternidade e a inversão do ônus da prova, e tal perspectiva favoreça o investigante, não se pode esperar de cada um dos jurisdicionados, vítima dessa omissão, que recorra ao Poder Judiciário para alcançar um direito fundamental que deve estar assentado em lei.

Para modificar esse quadro que, anualmente, ainda lança na indefinição da identidade milhares de crianças e adolescentes, preconiza-se acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, que disciplina a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, de modo a imprimi-lhe comando que defina a inversão – legal – do ônus probatório, que passa ao suposto pai.

A medida serve a dois propósitos: o primeiro corrige a eventual omissão paterna, causada por má-fé ou negligência, e o segundo, na hipótese de o suposto pai ter falecido ou ter paradeiro desconhecido, permite que os parentes, preferencialmente os de graus mais próximos de consangüinidade, sujeitem-se ao exame genético.

Sob a convicção de que a alteração da lei propiciará significativo avanço na questão da plena identificação da paternidade, solicitamos a chancela dos nossos pares à nossa proposta.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.


Senadora MARISA SERRANO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficialmente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Pùblico para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º A iniciativa conferida ao Ministério não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.
(Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

Art. 3º É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Art. 4º O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Art. 5º No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

Art. 7º Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

Art. 8º Os registros de nascimento, anteriores à data da presente lei, poderão ser retificados por decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. São revogados os arts. 332, 337 e 347 do Código Civil e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.12.1992

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 18/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 16461/2009